

Protocolo nº 200904449151

Natureza: Recuperação Judicial

Requerente: PPS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

Vistos etc.

PPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

LTDA, devidamente qualificada nos autos, formulou neste processo de pedido de recuperação judicial, o qual foi deferido e regularmente processado. Apresentado o plano de recuperação judicial, este foi alvo de objeções e impugnações, nos termos do artigos 55 da Lei nº 11.101/05, o que resultou na convocação da assembléia geral de credores para deliberar a respeito, o que se deu na forma do artigo 56 com a observação de que foi segundo o § 3º do mesmo artigo, o plano de recuperação judicial sofreu alterações, por ocasião de sua apresentação e apreciação. Na data aprazada e no curso da dita assembléia, foi apurado o seguinte resultado e que pode ser extraído da ata em questão onde houve a aprovação do plano e aditivos por 100% dos credores trabalhistas, 100% dos credores com garantia real, 89,53% dos credores da classe dos quirografários no valor e 87,50%, por cabeça, na classe quirografária.

Aduz-se a ainda da ata que por maioria, os credores tanto da categoria trabalhista como os quirografários decidiram não formar o comitê de credores., por não ter atingido o percentual mínimo estabelecido em lei.

Paralelamente, se encontram em curso procedimentos de habilitações e impugnações de créditos, ainda na fase de colheita das manifestações determinadas pela legislação que rege a matéria.

Após vieram-me os autos conclusos.

Preliminarmente, observa-se que a empresa recuperanda em petição de fls.817/836, após reconhecer a existência de débitos tributários e seu pagamento como pressuposto de admissibilidade para a concessão da recuperação judicial, após citar doutrina e jurisprudências contrárias, aduziu sua não justificativa, por entender que sua exigência afrontaria os princípios que regem a recuperação judicial.

Pois bem. Da análise dos autos, constata-se que sobre o novo plano de recuperação judicial aprovado pela assembléia geral de credores em segunda convocação, não paira qualquer vício capaz de macular sua viabilidade. A celeuma que agora se apresenta gira em torno das certidões

negativas de débitos tributários federais exigidos pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/05, para a concessão da recuperação judicial.

A exigência de tal requisito acaba por afrontar princípios que regem o instituto da recuperação judicial que tem por finalidade a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica. A interpretação literal do citado dispositivo ultrapassa as regras da razoabilidade concedendo ao ente tributante um poder de veto absoluto a recuperação da empresa, pois possibilita pagamento antecipado ao fisco em detrimento dos demais credores, burlando, também a classificação dos créditos adotados pela lei falimentar (artigo 83).

A ausência de certidões negativas de maneira alguma irá prejudicar o fisco, pois as ações fiscais não estão suspensas pela recuperação podendo tais cobranças, serem efetuadas a todo tempo. Pelo contrário, com a recuperação judicial a Fazenda Pública tem a chance de receber os tributos devidos, enquanto na falência a prática demonstra que nada, ou muito pouco, receberá de seus créditos. Negar a concessão da recuperação judicial da empresa por ausência de certidões inviabilizaria a superação da crise econômico-financeira proposta pela legislação específica.

Na verdade, quando o artigo 68 da Lei Falimentar admite a concessão de parcelamento dos débitos de natureza fiscal está admitindo também a possibilidade de recuperação judicial ainda que haja dívidas fiscais. O problema é que tal instituto depende de legislação específica (artigo 155-A § 3º, do Código Tributário Nacional), sendo que até o presente momento não foi editada”.

Dessarte, firme no espírito da Lei de Recuperação de Empresas, de que essa exigência deve ser afastada, afasto a exigência do artigo 57, e acatando a deliberação da maioria dos credores que aprovaram o plano de recuperação com suas modificações (fls.1502/1516) fulcrado no artigo 58 da Lei nº 11.101/05, julgo procedente o pedido formulado pela devedora e defendido por seu administrador judicial conforme registrado na ata da Assembléia Geral de Credores e concedo a recuperação judicial à empresa PPS Indústria e comércio de Alimentos Ltda, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.629.114/0001-07, cabendo a esta, sob a supervisão do administrador judicial e dos credores, adotar as medidas elencadas no plano de recuperação jungido e dos credores, com as modificações decididas na assembléia-geral de credores, respeitando-se o disposto nos artigos 59 a 69 da Lei nº 11.101/5, sem prejuízo das habilitações e divergências (impugnações) ainda em processamento.

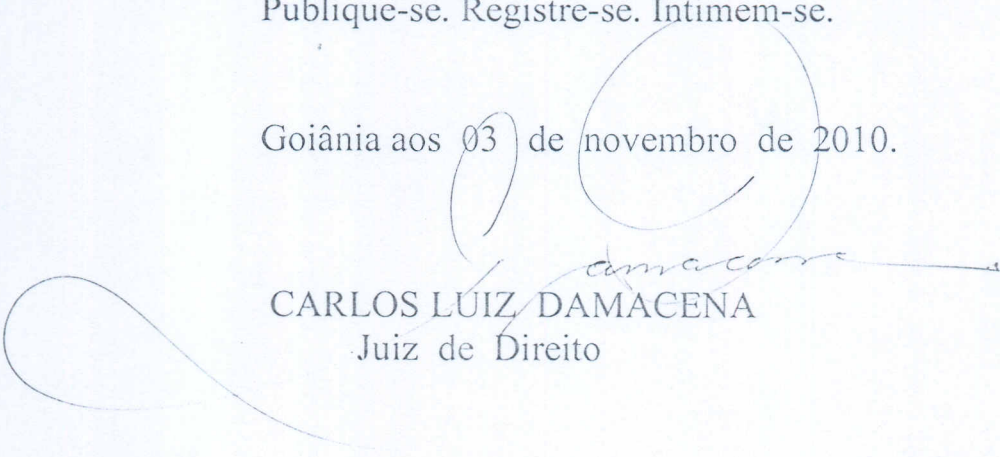
Comuniquem-se a Junta Comercial e doutos Juízos cíveis das justiças comum, estadual e dos juizados especiais, federais e trabalhistas

e notifiquem-se os representantes da União, do Estado e dos Municípios onde a devedora tem filiais.

Outrossim, autorizo a solicitação do Sr. Administrador autorizando-lhe quanto a continuidade dos trabalhos para com a empresa MASTERS AUDITORES INDEPENDENTES S/A, nos termos propostos pela mesma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia aos 03 de novembro de 2010.



CARLOS LUIZ DAMACENA
Juiz de Direito